



## PARECER JURÍDICO

**Ref. Projeto de Lei nº 201/2024**

**Autoria: Executivo Municipal**

**Ementa: Autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente no valor de até R\$ 2.686.149,29 (dois milhões seiscentos e oitenta e seis mil cento e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) destinado ao atendimento das despesas com transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Inicialmente, é importante destacar que o parecer desta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui a análise das Comissões especializadas. Essas comissões, compostas pelos representantes do povo, manifestam uma legítima posição do Parlamento. Assim, a opinião jurídica expressa neste parecer não é vinculativa, permitindo que os membros desta Casa decidam sobre sua utilização.

### I – RELATÓRIO

O parecer refere-se à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Senhor Prefeito, que propõe a abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento vigente. As dotações orçamentárias originam-se de superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme se depreende do art. 2º do Projeto de Lei sob análise. O valor do Crédito suplementar é de R\$ 2.686.149,29 (dois milhões seiscentos e oitenta e seis mil cento e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) destinado ao atendimento das despesas com transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino.

É o breve relato dos fatos.

### II – DO MÉRITO



**Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, confere competência privativa ao prefeito para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o artigo 33, §1º, V da Lei Orgânica Municipal estabelece a competência exclusiva do prefeito para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na referida Lei.**

O artigo 165 da Constituição Federal autoriza o Poder Executivo a elaborar e apresentar projetos de lei para a abertura de créditos. Adicionalmente, o artigo 167, V, determina que a abertura de crédito especial não pode ocorrer sem a indicação dos recursos correspondentes, limitando-se ao valor determinado, requisitos atendidos no Projeto de Lei em análise.

Em conformidade com os artigos 41, II, 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64, é necessário apresentar um Projeto de Lei com exposição de motivos e a explicitação dos recursos disponíveis para cobrir a despesa.

Portanto, a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei é clara, e o projeto deve ser encaminhado às comissões desta Casa de Leis.

O Projeto de lei em questão requer urgência em seu trâmite e deve ser votado de acordo com o artigo 36 da Lei Orgânica do Município (LOM), sob pena de outras pautas serem sobrestadas.

### III- CONCLUSÃO

Este parecer é opinativo, com natureza técnico opinativa, não impedindo a tramitação ou a aprovação do projeto. Nesse sentido, o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é claro, conforme citado:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

---



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Parecer Nº 62/2024 ao Projeto de Lei Nº 201/2024 - PROTOCOLO: 389/2024 - 10/10/2024 - 08:46 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BB0H-TZ38-4260-8JSS

Portanto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, uma vez que não contém nenhum vício em sua redação ou viola a legalidade.

Pirassununga, 10 de outubro de 2024.

**Diogo Cano Montebelo**

**OAB/SP nº 336.440**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=BB0HTZ3842608JSS>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: BB0H-TZ38-4260-8JSS**